



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na PETIÇÃO Nº 16907 - SP (2024/0190190-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : S S DOS R
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP240780
SÉRGIO SOARES DOS REIS - SP322240
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE
ARAÇATUBA - SP
PACIENTE : S S DOS R

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.

1. O prévio recolhimento das multas processuais impostas com base no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal. Nesse sentido, encontra-se pacificado na jurisprudência que até mesmo o beneficiário da justiça gratuita depende do depósito da referida multa para interpor novos recursos. Precedentes.

2. Na espécie, caracterizado está o abuso do direito de recorrer, diante do manifesto intuito protetatório do presente recurso, bem como da sucessiva interposição descabida de recursos, devendo ser mantida a multa por embargos protetatórios.

3. Logo, tendo em vista a ausência de comprovação do depósito prévio do valor da multa, correta a decisão que não conheceu dos embargos de declaração.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na PETIÇÃO Nº 16907 - SP (2024/0190190-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : S S DOS R
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP240780
SÉRGIO SOARES DOS REIS - SP322240
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE
ARAÇATUBA - SP
PACIENTE : S S DOS R

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.

1. O prévio recolhimento das multas processuais impostas com base no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal. Nesse sentido, encontra-se pacificado na jurisprudência que até mesmo o beneficiário da justiça gratuita depende do depósito da referida multa para interpor novos recursos. Precedentes.

2. Na espécie, caracterizado está o abuso do direito de recorrer, diante do manifesto intuito protetatório do presente recurso, bem como da sucessiva interposição descabida de recursos, devendo ser mantida a multa por embargos protetatórios.

3. Logo, tendo em vista a ausência de comprovação do depósito prévio do valor da multa, correta a decisão que não conheceu dos embargos de declaração.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examinam-se embargos de declaração opostos pelo embargante em face de decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.

1. Nos termos do §3º do art. 1026, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §2º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que a interposição descabida de recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação de trânsito em julgado do feito e sua baixa imediata.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação de imediata certificação do trânsito em julgado. (e-STJ fls. 255/256)

Em suas razões, reitera as alegações já apresentadas quando da oposição dos embargos de declaração de fls. 185/190 (e-STJ), 222/228 (e-STJ) e 240/243 (e-STJ), e acrescenta a possibilidade de pagamento da multa por embargos protelatórios ao final do processo, uma vez ser beneficiário da justiça gratuita (e-STJ fls. 262/268).

Em suas razões, reitera as alegações já apresentadas quando da oposição dos embargos de declaração de fls. 185/190 (e-STJ), 222/228 (e-STJ) e 240/243 (e-STJ), e acrescenta a possibilidade de pagamento da multa por embargos protelatórios ao final do processo, uma vez ser beneficiário da justiça gratuita (e-STJ fls. 262/268).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A análise das razões de embargos de declaração evidencia que seu objetivo é a reforma da decisão embargada. Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, bem como tendo em vista a ausência de propósito de sanar qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição, recebo os presentes Embargos de Declaração como Agravo Interno e passo ao seu julgamento.

Os argumentos expendidos nas razões do recurso são insuficientes para autorizar a reforma da decisão recorrida, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

- Do indeferimento da petição inicial do *habeas corpus*

Trata-se, na origem, de *habeas corpus* impetrado por S S DOS R, impugnando decisão unipessoal do *writ* impetrado pelo TJ/SP, por meio da qual foi indeferida a liminar pretendida pelo impetrante.

É consolidada a jurisprudência desta Corte que “não é admissível a utilização de “habeas corpus” com sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível”. Nesse sentido: HC 462.458/SP, 3ª Turma, D Je 24/09/2018 e AgInt no HC 298.667 /RJ, 4ª Turma, 10/11/2014.

No entanto, pode a ordem ser concedida de ofício, desde que verificada manifesta ilegalidade e teratologia na decisão recorrida.

Na espécie, não se vislumbra qualquer ilegalidade, teratologia ou abuso de poder da decisão atacada, motivo pelo qual a petição inicial do *habeas corpus*

foi indeferida liminarmente, como autoriza o art. 210 do RISTJ, não merecendo reparo. É incontroverso que o agravante inadimpliu o acordo para pagamento de alimentos a seu filho menor de idade. Ao contrário das alegações tecidas em diversas de suas manifestações processuais, a celebração do acordo, por si, não descaracteriza a urgência dos alimentos.

- Do abuso do direito de recorrer

É entendimento consolidado desta Corte Superior que a reiteração de argumentos lançados nos embargos de declaração rejeitados caracteriza a sua natureza protelatória, o que enseja a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, a Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a interposição descabida de recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação do trânsito em julgado do feito e sua imediata baixa.

Na espécie, a quantidade de manifestações do agravante já excedeu a razoabilidade:

(I) o recorrente impetrou *habeas corpus*, indeferido liminarmente;

(II) na sequência, opôs embargos de divergência em face da decisão que indeferiu liminarmente do *habeas corpus*, os quais foram também indeferidos liminarmente, pela Presidência, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal (e-STJ fls. 108/109).

(IV) da decisão que indeferiu liminarmente a petição de embargos de divergência a parte opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ fls. 128/129);

(V) interpôs, então, agravo interno, o qual não foi conhecido, em razão da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 179/181);

(VI) após, a parte opôs três embargos de declaração, que foram todos rejeitados (e-STJ fls. 214/216; 230/232; 255/256), uma vez não haver omissão a ser sanada, mas sim a intenção do embargante de buscar a alteração do pronunciamento dos julgados anteriores.

Dessa forma, diante do manifesto intuito protelatório do presente recurso, bem como da sucessiva interposição descabida de recursos, caracterizado o abuso do direito de recorrer, devendo ser mantida a multa por embargos protelatórios, já fixada na decisão de fls. 230/232 (e-STJ).

Considerando-se a inexistência de valor da causa que possa servir de base à penalidade no *habeas corpus*, deve ser aplicada a regra do art. 80, VII, combinada com o art. 81, § 2º, ambos do CPC para o cálculo da condenação por

litigância de má-fé decorrente da interposição de recurso com intuito manifestamente procrastinatório, como na hipótese. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no HC 762105/SP, Terceira Turma, DJe 17/5/2023.

Assim, tendo em vista a ausência de comprovação do depósito prévio do valor da multa, correta a decisão que não conheceu dos embargos de declaração (e-STJ fls. 255/256).

Ademais, encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte que “o fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, que tem natureza de penalidade processual” (AgInt no AResp 853.503/SP, Terceira Turma, DJe 1/7/2016). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 989109/PB, Quarta Turma, DJe 18/09/2017; AgInt no AREsp 866.706/PR, Quarta Turma, DJe 5/10/2016; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp, Segunda Seção, DJe 27/6/2016; AgRg nos EREsp 765.878/PR, Corte Especial, DJe 22/05/2012.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Interno, ao qual **NEGO PROVIMENTO**.

Determino a imediata baixa dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria da Terceira Turma certificar o trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Pet 16.907 / SP

Número Registro: 2024/0190190-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00078938220198260032 21494460920248260000 762105 78938220198260032

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : S S DOS R

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP240780

SÉRGIO SOARES DOS REIS - SP322240

REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE
ARAÇATUBA - SP

PACIENTE : S S DOS R

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : S S DOS R

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP240780

SÉRGIO SOARES DOS REIS - SP322240

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE
ARAÇATUBA - SP

PACIENTE : S S DOS R

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025